Ilmo. Sr. Pregoeiro do Município de Rio das Antas – Estado de Santa Catarina

Ref. Pregão Eletrônico n.º 0023/2025

MP MULTI PISOS ECOLÓGICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.585.286/0001-26, por seu representante legal, ao final assinado, comparece respeitosamente para interpor Recurso Administrativo em face da decisão que declarou a empresa **LAGUNA ESPORTE LTDA**. como vencedora habilitada no certame, conforme fundamentos de fato e de direito a seguir

1. SÍNTESE DO PREGÃO ELETRÔNICO E DA CONDUÇÃO DO CERTAME

O Município de Rio da Antes promoveu a Pregão Eletrônico nº 0023/2025, cujo objeto é o "*REGISTRO DE PREÇO para futura e eventual contratação de empresa especializada para o fornecimento de mão de obra e material para instalação PISO EMBORRACHADO, GRAMA SINTÉTICA E AFINS, em atendimento a demanda das Secretarias, Fundos, Departamentos do Município, e demais Órgãos vinculados, conforme condições e exigências estabelecidas no presente Edital Completo, termo de referência e demais anexos*".

Após a sessão de lances no certame, a empresa Recorrida classificou em 1º lugar na disputa com valor final de R$ 250,00, para o item 1. Posteriormente, foi habilitada pela Comissão.

Ocorre que, com a devida vênia, a decisão comporta reforma, pois a empresa apresentou documentação em desconformidade com o instrumento convocatório, em dois sentidos: (i) nenhum atestado apresentado comprova o fornecimento de "*piso emborrachado*" e, consequentemente, a (ii) a **LAGUNA** não apresentou

certificação de atendimento à ABNT NR 16071-3, razões que baseiam a necessária inabilitação da Recorrida.

2. DAS RAZÕES PARA REFORMA DA DECISÃO.

a) DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FORNECIMENTO DE "PISO EMBORRACHADO" EM ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

O art. 59, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que serão desclassificadas as propostas que apresentarem desconformidade com quaisquer exigências editalícias, desde que a desconformidade seja insanável.

Já o art. 62 da referida Lei, dispõe que a "*habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação*".

O item 14.10, alínea J, do Edital, exige a apresentação de atestado de capacidade técnica que comprove que já forneceu objeto similar ou idêntico ao objeto da licitação:

> **J – Atestados de Capacidade Técnica**, apresentar no mínimo 1 (um) atestado fornecido por **PESSOA JURÍDICA** de direito público ou privado, que comprove **que a empresa** já forneceu objeto similar ou idêntico e ainda o atestado de capacidade técnica deverá ser apresentado em nome da matriz ou da filial **(participante do processo)**, e poderá ser prestado no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social;

O objeto licitado, conforme item 2.1 prevê, trata de piso emborrachado, com características próprias e específicas:

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	QUANT	VALOR UNITÁRIO (R$)
01	**PISO EMBORRACHADO 1X1 40 MM:** Sendo a parte superior lisa chanfrada 50 cm x 50 cm e a parte inferior com bolsas para amortecimento de queda e drenagem de águas pluviais. Piso ecológico composto por grânulos M2 de pneus de caminhão reciclado para utilização em áreas externas, aglomerado e prensado, 100 % pigmentada Placas de 1m x 1 m. Especificação Largura 1.00 m Comprimento 1,00 mm, ideal para Playground ; Informações gerais : Piso Permeável (drenante) em múltiplas direções em toda sua dimensão. Não produz odor de borracha convencional. Piso com certificação de acordo com as especificações da norma de segurança de Playgrounds ABNT NR 16071-3 para contemplar o índice crítico de quedas (HIC 1.6 m ou superior) necessário nas placas emborrachadas A aplicar nos playgrounds, instalados ou a instalar nos espaços objeto desta licitação. Não utiliza pinos, grampos ou qualquer material rígido que afete a segurança e coeficiente de amortecimento da placa emborrachada, nas corres verde, terracota, azul. O Piso emborrachado deve ser lavado com água e sabão neutro; resistente aos raios UV; pode ser utilizado mangueira ou jato de água movido a pressão desde que seja com pressão moderada; não usar produtos químicos que contenham solventes ou abrasivos. Com instalação.	M²	600	R$ 304,00

Embora o Edital não utilize a expressão exata "*atestado específico para piso emborrachado*" no item 14.10, ALÍNEA J, a leitura conjunta deste item com o detalhamento do objeto licitado não deixa margem para interpretação: o "*piso emborrachado*" é um componente central, complexo e de natureza crítica do objeto desta licitação.

Não se trata de um mero insumo ou item acessório, mas de um elemento com especificações técnicas e de segurança intrínsecas, que demandam conhecimento e experiência comprovados tanto na sua aquisição quanto na sua instalação.

Contudo, a empresa **LAGUNA** não apresentou nenhum atestado de capacidade técnica que comprove, de forma inequívoca, o fornecimento anteriormente do material "*piso emborrachado*".

A exigência de atestados tem por objetivo garantir à Administração Pública que o licitante possui experiência prévia e aptidão para executar o serviço ou fornecer o material objeto da licitação. A ausência de comprovação específica para um dos principais itens do objeto licitado compromete a segurança jurídica da contratação e a certeza de que o vencedor possui a qualificação técnica necessária.

A simples apresentação de atestados relativos a "*grama sintética*" (Item 03) ou "*granulado de borracha*" (Item 02) – ou mesmo a serviços mais genéricos de fornecimento de materiais ou obras – não supre a carência da comprovação de experiência com um item tão específico e tecnicamente exigente quanto o "*piso emborrachado*". **Este último possui características e requisitos (como o HIC e a norma ABNT NR 16071-3) que o diferenciam substancialmente de outros materiais e demandam expertise própria para sua correta aplicação e garantia de segurança.**

Ignorar a inexistência de comprovação seria preterir uma experiência não comprovada da empresa habilitada pelos princípios administrativos e constitucionais, especialmente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, caracterizado por Egon Bockmann Moreira e Fernando Vernalha Guimarães da seguinte forma[1]:

> A vinculação ao instrumento convocatório pode ser entendida como princípio de limitação material e procedimental: a partir de sua divulgação, a Administração Pública e os particulares estão subordinados a ele. Devem estrito cumprimento aos seus termos e estão subordinados proibidos de o inovar (não só durante o processo licitatório, mas também quando da execução do contrato).
>
> (...)
>
> O instrumento convocatório assume natureza de ato regulamentar vinculante. Ele se desdobra no tempo e disciplina a relação jurídico-processual que se desenvolverá entre Administração Pública, interessados e terceiros. O instrumento regulamenta, em termos específicos, como se dará aquela determinada licitação e a relação administrativa material que surgirá quando da assinatura do futuro contrato. Por isto não pode ser alterado e muito menos desrespeitado: uma vez publicado, cogente é o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

[1] MOREIRA, Egon Bockmann; GUIMARÃES, Fernando Vernalha. **Licitação Pública**. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 79/80.

A violação aos princípios da competitividade, da igualdade e da vinculação ao edital consiste em comportamento que contraria os princípios dispostos pela Lei nº 14.133/2021, em seu art. 5º, que possui o seguinte texto:

> Art. 5o Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei no 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

A jurisprudência no sentido de evitar a violação ao instrumento convocatório é farta, consoante os seguintes julgados:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES. **A observância dos princípios que norteiam as licitações em geral, especificamente os da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, é essencial para o resguardo do interesse público,** o qual compreende não só os interesses específicos da Administração Pública como também os de toda coletividade. **Nesse aspecto, a adstrição às normas editalícias restringe a própria atuação da Administração, impondo a desclassificação de licitante que descumpre as exigências previamente estabelecidas no ato normativo. A jurisprudência do eg. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a desclassificação de empresa que descumpriu as exigências previamente estabelecidas**. Inexistindo irregularidade evidente na condução do certame, não há razão para suspendê-lo, sob pena de ingerência indevida do Judiciário na gestão da coisa pública. Ao contrário, milita em favor da decisão da Administração a presunção de legitimidade, impondo-se o prosseguimento da licitação.
>
> *(TRF-4 - AG: 50456394520164040000 5045639-45.2016.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 15/03/2017, QUARTA TURMA)*
>
> Os requisitos estabelecidos no edital de licitação, "lei interna da concorrência", devem ser cumpridos fielmente, sob pena de inabilitação do concorrente.

(STJ, 2a Turma, REsp 253.008/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Marins, julg. 17.09.2002.)

A lei, a doutrina e a jurisprudência convergem no sentido de que as regras do Edital devem ser respeitadas, sob pena de violação ao instrumento convocatório.

Ao ser convocada para apresentar os documentos de habilitação, a empresa **LAGUNA** apresentou documentação pertinente ao processo licitatório, contudo, **deixou de incluir atestado de objeto similar ou idêntico ao do presente certame**, o que configura descumprimento de obrigação prevista no Edital e na legislação vigente, maculando a isonomia entre os participantes.

Tal omissão contraria frontalmente a vinculação ao instrumento convocatório e o artigo 62 da Lei nº 14.133/2021, que dispõe sobre as condições de habilitação, e o artigo 59, § 1º, que prevê a desclassificação de propostas que não atendam às exigências editalícias.

Assim, requer-se a reforma da decisão proferida, com a inabilitação da **LAGUNA** no presente certame.

b) DA NÃO APRESENTAÇÃO DA CERTIFICAÇÃO ABNT NBR 16071-3 PARA O PISO EMBORRACHADO. DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DA SEGURANÇA JURÍDICA.

Conforme demonstrado, a **LAGUNA** não atendeu o requisito habilitatório de comprovação de fornecimento "*piso emborrachado*" nos atestados de capacidade técnica demonstrados. **Somado a isso, a referida empresa também não atendeu outro quesito intrínseco do objeto licitado: a certificação da ABNT NBR 16071-3.**

A referida exigência é cristalina no próprio objeto do item 01: *"(...) Piso **com certificação** de acordo com as especificações da norma de segurança de Playgrounds ABNT NR 16071-3 para contemplar o índice crítico de quedas (HIC 1.6 m ou superior) necessário nas placas emborrachadas"*.

Importante notar que o item 11 – Julgamento das propostas prescreve: "Serão desclassificadas as propostas que: "*II - Não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital; V - Apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital*".

Dessa forma, a proposta que não atende à exigência da certificação ABNT NR 16071-3 para o piso emborrachado, seja por omissão da apresentação do documento comprobatório ou por sua inconsistência, claramente desobedece às especificações técnicas pormenorizadas no edital (*11.1, II*) e apresenta desconformidade com exigências editalícias (*11.1, V*), devendo ser desclassificada.

A Administração Pública tem o dever de zelar pela estrita observância das condições estabelecidas no Edital, garantindo a seleção da proposta mais vantajosa não apenas em termos de preço, mas também de conformidade com os requisitos técnicos e de qualidade que asseguram a plena execução do objeto e a segurança dos beneficiários.

Assim, se a ausência de atestado de capacidade técnica para piso emborrachado pode ser interpretada como um motivo não razoável à desclassificação da **LAGUNA (o que não se espera, por evidente inaptidão técnica)**, a mesma complacência não se aplica à inexistência do certificado da ABNT, exigindo a aplicação do item 14.1.3 do Edital:

> 14.1.3 - Se o licitante desatender as exigências de habilitação, o mesmo será inabilitado e o Pregoeiro e equipe examinarão a documentação do proponente subsequente, concedendo-lhe o mesmo prazo para apresentação, na ordem de classificação, e assim sucessivamente.

Ainda mais porque a especificação da ABNT NR 16071-3 com a indicação de um Índice Crítico de Quedas (HIC 1.6 m ou superior) não é um detalhe acessório, mas uma condição de segurança fundamental para a finalidade do produto, impactando diretamente a qualidade e a funcionalidade do material a ser fornecido. Desconsiderar essa exigência seria colocar em risco a segurança dos usuários finais dos playgrounds, o que é inaceitável para a Administração.

Dessa leitura conjunta, tem-se que (i) a **LAGUNA** não apresentou nenhum atestado que comprove sua expertise para o item 01, bem como (ii) não apresentou sua documentação de acordo com as normas da ABNT, infringindo tanto o instrumento convocatório, quanto os princípios da razoabilidade e segurança jurídica.

Permitir que uma empresa que não cumpre com requisitos importantes do Edital seja habilitada, quando o Edital expressamente prevê a desclassificação em tais casos, fragiliza a segurança jurídica do certame.

Além disso, cria uma distorção na isonomia, penalizando as empresas que se esforçaram para cumprir rigorosamente todas as exigências editalícias, enquanto beneficia aquelas que não o fizeram. Isso gera um precedente perigoso, descredibilizando o processo e desestimulando a participação de licitantes sérios e conformes em futuras ocasiões, em sentido contrário à razoabilidade do certame.

Nesse rastro, bom esclarecer que o princípio da razoabilidade comporta a interpretação de convergência direta entre o atestado de capacidade e as experiências vividas pela empresa licitante. O referido princípio deriva de três subprincípios[2]:

> O primeiro aspecto é o da adequação ou compatibilidade com o fim buscado pela medida adotada. **Exige-se que a solução seja apropriada à realização do fim**. Essa exigência envolve um juízo de causalidade, aplicado em ordem inversa. Identifica-se o fim a atingir e se avalia se as providências cogitadas são aptas a produzi-lo. Violará a proporcionalidade, sob o prisma da adequação.
>
> (...)
>
> O segundo aspecto se relaciona à limitação da disciplina normativa ao mínimo necessário para assegurar o atingimento do fim buscado (...) **ou seja, entre as diversas medidas que preencham os requisitos da adequação, deve ser escolhida aquela que produza a menor restrição possível aos diferentes interesses em jogo**.

[2] JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de Direito Administrativo**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense: 2023, p.185-186.

> (...)
>
> O terceiro aspecto é o da proporcionalidade em sentido restrito. **A decisão, além de conveniente e menos danosa, necessita ser compatível com a ordem jurídica**. Não basta constatar que a solução é apta a produzir certo resultado pretendido e que é a menos onerosa possível.

No presente caso, para o primeiro aspecto: o fim é o atestado de capacidade técnica; o meio, as experiências vivenciadas pela empresa contratante em objeto semelhante ou similar. Para o segundo aspecto: o maior interesse jogo é da própria Administração em alcançar o maior objetivo da licitação, a busca pela proposta mais vantajosa e menor onerosidade possível; para o terceiro aspecto: a decisão menos danosa é, justamente, a escolha com menor valor ofertado e de acordo com as exigências técnicas, **ainda mais tendo em vista a necessidade de segurança e a observância das normas da ABNT, o que não se verifica nos documentos apresentados pela LAGUNA, já que caminham em sentido contrário ao Edital.**

Portanto, verifica-se que a decisão de habilitação e aceitação da proposta apresentada pela **LAGUNA** não observou integral a legislação aplicável, os critérios objetivos do Edital e os princípios que regem as contratações pública, em especial a vinculação ao Edital, a segurança jurídica, isonomia e o da razoabilidade.

Diante disso, pugna pela reforma da decisão que declarou como vencedora e habilitada do certame a empresa **LAGUNA**, sendo imperativa sua inabilitação e desclassificação.

3. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer -se:

(i) O conhecimento e processamento deste Recurso Administrativo, por ser tempestivo e regular, nos termos do Edital da Lei nº 14.133/2021;

(ii) O provimento do recurso, com a consequente reforma da decisão que classificou a proposta e declarou a empresa **LAGUNA ESPORTE LTDA** como vencedora e habilitada do Pregão Eletrônico nº 0023/2025, vez que não atendeu as disposições do Edital e da Lei nº 14.133/2021, ao não apresentar atestado de capacidade técnica de piso emborrachado, bem como não apresentou certificação do referido piso conforme regras da ABNT NR 16071-3, com a consequente convocação da próxima colocada para análise da proposta e envio da documentação.

Termos em que pede deferimento.

Taboão da Serra/SP, 08 de julho de 2025.

08 585 286/0001-26
MP MULTI PISOS ECOLÓGICOS LTDA. - ME
Rua Europa, N.º 85
Pq. Industrial Daci - CEP 06785-360
TABOÃO DA SERRA - SP.

MP MULTI PISOS ECOLÓGICOS LTDA.

CNPJ nº 08.585.286/0001-26

Sidney José de Brito Souza

Procurador

CPF/MF nº 291.731.648-95 | RG nº 25685207 SSP/SP